

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

Institui o Programa Lixo reciclado na Escola, na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2011, institui o Programa “Lixo Reciclado na Escola”, tendo em vista a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas escolas da rede pública de ensino, sob a orientação da direção da escola e de professores e funcionários habilitados.

Atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental incluirão a compreensão do gerenciamento do programa e a implantação da coleta seletiva. Para tanto, a escola poderá contar com a participação de organizações não governamentais.

De acordo com a proposição, a coleta seletiva abrange a separação de materiais descartados e seu armazenamento em recipientes próprios dispostos em local de fácil acesso para posterior comercialização. Os recipientes para armazenamento do lixo serão identificados com as cores padronizadas para reciclagem.

No início de cada ano letivo, será formado um grupo de conselheiros constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem

desenvolvidas e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

Compete ao conselho apresentar balanço financeiro semestral do produto obtido com o material reciclado; planejar e executar ações de recolhimento dos materiais recicláveis; promover as atividades didáticas ligadas à educação ambiental; participar e organizar ações comunitárias de conservação ambiental; instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade; e controlar a quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar.

Finalmente, o lucro obtido com a comercialização do lixo será revertido em benefício da própria escola.

O autor justifica a proposição argumentando que o Programa “Lixo Reciclado na Escola” visa conscientizar os alunos da rede pública de ensino para a preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais de educação. Afirmar que 63% dos Municípios brasileiros ainda possuem lixões; apenas 37% têm aterros sanitários instalados e somente 900 cidades possuem serviço de coleta seletiva. A escola pode contribuir para a separação do lixo e sua correta deposição. Os recursos financeiros com a venda do material reciclado poderão reverter para a compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento de ensino.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A coleta seletiva dos resíduos é um dos principais avanços da Lei nº 12.305, de 2010, conhecida como Lei de Resíduos Sólidos. De acordo com o art. 7º da Lei, inclui-se entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (inciso II). Portanto, a coleta seletiva tendo em vista a minimização dos resíduos é uma das principais diretrizes da Lei nº 12.305/2010, por meio da política dos “3 erres – reduzir, reutilizar e reciclar”.

Dando operacionalidade a essa diretriz, o art. 19 da Lei determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem contemplar “metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada” (inciso XIV, grifamos).

Além disso, a Lei inclui a educação ambiental entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 8º, VIII) e determina que esta articule-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (art. 5º). A Lei nº 12.305/2010, art. 19, X, estabelece, ainda, que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve incluir em seu conteúdo “programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”.

Com essas considerações, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.491/2011 ajusta-se perfeitamente às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos e vem ao encontro de suas diretrizes.

Entretanto, entendemos que a proposta do nobre Autor, Deputado Manoel Junior, pretende não a “coleta”, mas sim a “segregação” dos resíduos nas escolas para, aí sim, ser coletado e comercializado por sistema público ou privado de coleta, conforme estabelece o artigo 3º, inciso V, da referida Lei nº 2.305, de 2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

Experiências já testadas de coleta seletiva de resíduos sólidos em escolas, para posterior comercialização, representaram risco para a saúde pública, já que o armazenamento destes resíduos no âmbito escolar constitui atrativo para vetores de doenças, como insetos e ratas.

Por outro lado, o evidente mérito da intenção do nobre Autor do PL ora em comento nos leva ao entendimento de que a segregação

dos resíduos nas escolas públicas para posterior coleta e reciclagem, é desejável e propomos que essa medida seja inserida no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Conforme determina o art. 8º, § 3º, dessa Lei, as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para, entre outros, “o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino”. O art. 10 diz, também, que “a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

Sem dúvida, o desenvolvimento de atividade permanente e contínua de segregação do lixo para coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos é da mais alta relevância para a incorporação da dimensão ambiental no gerenciamento da escola e na conscientização ecológica de seus alunos. Desse modo, a medida proposta será incorporada de forma mais adequada à legislação ambiental como uma ação a ser desenvolvida nas escolas, entre aquelas vinculadas à Educação Ambiental. Com esse intuito, e visando aprimorar a excelente proposta do Deputado Manoel Junior, propomos, alteração à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incorporação das medidas previstas na proposição em análise.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para inserir a segregação de resíduos sólidos, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, entre os projetos a serem desenvolvidos nas escolas na área de educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 17.

§ 2º Os programas de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo incluirão a segregação dos resíduos sólidos recicláveis produzidos nas escolas de ensino fundamental e médio, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, e a sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva e da não geração, da redução, da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator